

LEI N. ° 2.505, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, mediante processo licitatório, a outorga dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e correlatos e de limpeza urbana do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a outorga dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e correlatos, de limpeza urbana e de operação do aterro sanitário e serviços gerais, pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A concessão a que alude o *caput* deste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, a instituição ou majoração de tributo correspondente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e correlatos, permanecendo inalterada a cobrança consubstanciada na Taxa de Serviços Públicos, prevista nos artigos 104 a 110 da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994 (Sistema Tributário do Município de Unaí).

Art. 2º Constitui objeto de processo licitatório, nos termos desta Lei, a prestação de serviços públicos, mediante concessão, relativos às atividades de limpeza urbana no Município, caracterizados pela operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração do sistema, abrangendo ainda estudos técnicos, serviços, obras e equipamentos necessários à consecução deste objeto ao longo do período de concessão, conforme os termos do Edital de Licitação e Anexos.

§ 1º Os serviços de limpeza urbana de que trata o *caput* deste artigo compreendem:

I – coleta seletiva e transporte, até o aterro sanitário em operação, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; de feiras livres e de varrição; de roçada e de capina de ruas, passeios, parques e praças públicas;

II – coleta seletiva e transporte, até o aterro sanitário em operação, de resíduos sólidos originários de hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de análise clínicas, clínicas veterinárias, centros de saúde, farmácias e similares;

(Fls. 2 da Lei n.º 2.505, de 10/10/2007)

III – varrições manual e mecânica de vias e logradouros públicos e o transporte dos resíduos delas resultantes até o aterro sanitário;

IV – operação, controle e manutenção do aterro sanitário municipal;

V – lavagem de ruas e logradouros públicos;

VI – fornecimento de equipe padrão para execução de serviços especiais como poda de árvores e corte de grama, pintura de meio-fio, capinação e raspagem de ruas; e

VII – coleta seletiva de lixo realizada nos pontos de entrega voluntária.

§ 2º A concessionária fica obrigada a proceder à implantação da reciclagem e coleta seletiva do lixo em todas as unidades habitacionais do Município, além da prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º As concessões dos serviços de limpeza urbana compreendidos na forma do disposto no artigo 2º serão objeto de licitações distintas e autônomas, fracionadas em tantas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Art. 4º O regime e as condições de execução dos serviços serão definidos pelos técnicos, no Edital de Licitação e contrato a ser celebrado.

Art. 5º Caberá à concessionária a exclusiva responsabilidade pelos recursos técnicos e financeiros necessários à implementação dos investimentos para operação dos sistemas objeto das concessões, especialmente aqueles destinados à coleta seletiva do lixo, não cabendo-lhe qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

Art. 6º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º Para elaboração do Edital de Concorrência e julgamento das propostas será designada comissão específica pelo Prefeito Municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações.

Art. 8º Fica determinado que o Município deverá realizar audiência pública visando subsidiar a confecção do referido edital, a ser convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.505, de 10/10//2007)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 10 de outubro de 2007; 63º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos

ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Econômico

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis